



PROCESSO Nº	: 27.631-6/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADOS	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL RODRIGO SILVEIRA LOPES – SECRETÁRIO DE FINANÇAS À ÉPOCA JOSÉ FABRÍCIO ROBERTO – RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO À ÉPOCA LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES – CONTADORA À ÉPOCA LAURACY ROSA FERREIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PATRIMÔNIO À ÉPOCA ANDERSON FLÁVIO DE GODOI – PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, relativas ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, prestadas a este Tribunal de Contas em razão da competência constitucional prevista nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República e 1º, II, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

2. A então Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, representada pelos auditores Senhores Joacir Geralde do Nascimento e Lázaro da Cunha Amorim, elaborou o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 203800/2018) com base nas informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações dos órgãos oficiais de imprensa municipal, notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, conforme Ordem de Serviço 10288/2018, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos





critérios contidos na legislação vigente, sendo que, inicialmente, apontou **14 (quatorze) irregularidades graves, nos termos transcritos abaixo:**

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 31.12.2017:

1. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993). (item 3.2 - 6 - ACHADO 02)

1.1. Constatação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica, a exemplo de Restos a Pagar Processados -RPP - do ano de 2016 no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97),*2012 (R\$ 195.999,15) e *2011 (R\$147.731,15). Contrariando os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/93; art. 36, 37 e 63 da Lei 4.320/64; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011; art. 42 da LC 101/00; Súmula 19 TCE/MT.

2. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. (item 3.9 – 1 – ACHADO 03)

2.1. Os cargos vinculados à área da Saúde, previstos no “Convênio” do Consorcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, estão caracterizados como substituição indevida de servidores dos quadros próprios da Prefeitura de provimento efetivo, por concurso público, com idênticas nomenclatura, funções e atribuições de cargos de Provimento Efetivo, irregularidade agravada com a presença de candidatos aprovados em Concurso Público para tais funções, situação inconstitucional/ilegal em relação ao Art. 37, II e V, da CF.

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). (Item 3.10 – 1 - ACHADO 04)

3.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.

4. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (item 3.10 – 4 - ACHADO 05)

4.1. Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches, construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei 4320/64 e LC municipal nº 091/2010, Código de Edificações do Município de Rondonópolis.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

5. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Item 3.14 – 1 – ACHADO 06)

5.1. Não analisar as prestações de contas apresentadas pelas convenientes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009, não detectada pelo Controle Interno.

6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). (Item 3.14 – 2 - ACHADO 07)

6.1. Constatou-se Termo de Parcelamento de Débito de valores Inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 12.4.417.000055-23, em 18 de maio de 2017, junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, com confissão de débito referente a Processo Administrativo nº 14.090.720.053/2015-88, onde o gestor tem o dever de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes a tempo e de modo oportuno, responsabilizando-se pela inadimplência ocorrida.

7. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64 e art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002, RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016). (ITEM 3.14 – 3 - ACHADO 08)

7.1. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso público, na forma prevista em sua lei de criação, em desacordo com a legislação regulamentadora (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64; art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002; RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016).

RODRIGO SILVEIRA LOPES – Secretário de Finanças no período de 23.01.2017 a 31.12.2017.

8. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993). (item 3.2 – 6 - ACHADO 02)

8.1. Constatação de pagamento de despesas sem observação da ordem cronológica, a exemplo de Restos a Pagar Processados -RPP - do ano de 2016 no montante de R\$ 9.660.507,24, sem que tenham sido pagos Restos a Pagar Processados dos exercícios 2015 (R\$ 16.007,41), 2014 (R\$ 445.806,83), 2013 (R\$ 724.560,97), *2012 (R\$ 195.999,15) e *2011 (R\$147.731,15). Contrariando os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/93; art. 36, 37 e 63 da Lei 4.320/64; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011; art. 42 da LC 101/00; Súmula 19 TCE/MT.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

9. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT; (Item 3.14 – 1 - ACHADO 06)

9.1. Não analisar as prestações de contas apresentadas pelas convenientes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009 do Controle Interno.

JOSÉ FABRICIO ROBERTO – Responsável pela Unidade Central de Controle Interno no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

10. IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Item 3.14 – 1 - ACHADO 06)

10.1. Não notificar o gestor responsável pela análise das prestações de contas apresentadas pelas convenientes descumprindo cláusulas do Termos de Convênios, Termos de Colaboração e Auxílios, bem como a Instrução Normativa SCV nº 001/2009 do Controle Interno.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUNINI – Secretário Municipal de Administração – período de 22/05/2017 a 31/12/2017.

11. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). (item 3.10 – 1 - ACHADO 04)

11.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 001/2009 e a Súmula nº 07 do TCE-MT.

ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES – Contadora da Prefeitura Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

12. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964). (item 3.1 – 1 - ACHADO 01)

12.1. Registro indevido no Anexo 17 Dívida Flutuante Consignações, como classificação extra orçamentária, de Receita Orçamentária de valores relativos aos Honorários Advocatícios (derivados do ônus de sucumbência), contrariando os arts. 83 e 106, da Lei nº 4.320/64; Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015; STN/SOF nº02, de 22/12/2016 e STN nº 840, DE 21/12/2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição.

LAURACY ROSA FERREIRA – Matrícula nº 1302302 – Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio – Bens Imóveis, instituída pela portaria nº 21.444, de 17.02.2017:

13. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos





agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964). (Item 3.10 –4 -ACHADO 05)

13.1. Cadastro de Bens Imóveis da Prefeitura em que constam informações de registros oficiais de Terrenos onde existem Edificações de escolas e creches, construídas e em funcionamento, em desacordo com o art. 94 da Lei 4320/64 e LC municipal nº 091/2010, Código de Edificações do Município de Rondonópolis.

ANDERSON FLÁVIO DE GODOI – Procurador-Geral do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

14. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, ausência de prestação de contas de fundo, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64 e art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002, RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016). (ITEM 3.14 – 3 – ACHADO 08)

14.1. O Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advocatícios – FEHA não apresentou registros próprios individualizados para prestação de contas dos recursos recebidos, a título de ônus de sucumbência, e do aporte de recurso público, na forma prevista em sua lei de criação, em desacordo com a legislação regulamentadora (art. 71 a 76 da Lei 4.320/64; art. 4º e parágrafos da Lei Municipal 3717, de 13.06.2002; RFB - IN nº 1634, de 06.05.2016).

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, os supostos responsáveis foram devidamente citados e após dilações de prazos deferidas pelo relator à época, protocolaram suas defesas instruídas com documentos que entenderam pertinentes (docs. digitais nºs 227477/2018, 227534/2018, 229990/2018, 230954/2018, 231418/2018, 231453/2018, 231455/2018).

4. Em seguida, a referida Secex elaborou o **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 19833/2019), por meio do qual concluiu pela permanência das irregularidades 1 a 4, 6 a 8 e 11 a 14. Além disso, sugeriu expedição de determinações para os itens 1, 2 e 6 e conversão das irregularidades 5, 9 e 10 em recomendações.

5. Em atenção ao art. 141, § 2º, do Regimento Interno vigente à época (Resolução nº 14/2007), os responsáveis foram devidamente notificados; e, por consequência, protocolaram suas manifestações (docs. digitais nºs 29939/2019, 30358/2019, 30377/2019, 30382/2019, 34125/2019, 34130/2019, 36556/2019).





6. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 813/2019 (doc. digital nº 45849/2019), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela regularidade das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível, com fulcro no art. 286, II, RITCE/MT c/c art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT:

b.1) ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis, em razão do cometimento das irregularidades nºs 1 (JB 12), 3 (EB 05), 4 (BB 05) e 7 (BB 99);

b.2) ao Sr. Rodrigo Silveira Lopes, Secretário de Finanças, em razão do cometimento da irregularidade nº 8 (JB 12);

b.3) ao Sr. Leandro Junqueira Pádua Arduini, Secretário Municipal de Administração, em razão do cometimento da irregularidade nº 3 (EB 05);

b.4) à Srª Alessandra da Silva Rodrigues, Contadora, em razão do cometimento da irregularidade nº 12 (CB 02);

b.5) à Sra. Lauracy Rosa Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio – Bens Imóveis, em razão do cometimento da irregularidade nº 13 (BB 05);

b.6) ao Sr. Anderson Flávio de Godoi, Procurador Geral do Município, em razão do cometimento da irregularidade nº 14 (BB 99);

c) pela expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que observe as regras constantes na Instrução Normativa SCV nº 001/2009/ROO, regulamentadora das prestações de contas de convênios do **Município de Rondonópolis (irregularidades 5, 9 e 10)**;

d) pela expedição de determinações legais à atual gestão, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

d.1) observe o estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamentos de despesas, com fulcro no art. 5º da Lei nº 8.666/93 (**irregularidade nº 1**);

d.2) proceda ao inventário dos imóveis da Prefeitura Municipal, de forma a atender aos comandos dos artigos 94 a 97 da Lei 4.320/1964 e Lei Complementar nº 091/2010 e Manual de Patrimônio do TCU (Portaria/TCU nº 358/2009) (**irregularidade nº 4**);

d.3) proceda ao correto registro contábil dos valores relativos aos bônus de sucumbência devidos, nos termos dos arts. 83 e 106, da Lei nº 4.320/64; Portaria SOF nº 21, de 28/05/2015; STN/SOF nº 02, de





22/12/2016 e STN nº 840, DE 21/12/2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição;

e) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos definidos pela Secex, para apurar e definir com precisão a responsabilidade objetiva do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo quanto:

a) aos valores originários do não recolhimento do tributo ocorrido ao tempo do fato gerador da incidência da Contribuição Previdenciária, objeto do Termo de Parcelamento, em particular dos valores relativos aos encargos, correção monetária e juros de mora de sua responsabilidade pessoal, a ser honrado com recursos próprios, enquanto agente público causador da inadimplência, a valores de 18 de maio de 2017, no quantum de R\$ 5.216.886,10, devidamente atualizados;

b) aos valores originários do não recolhimento do período de titularidade do outro Gestor, Sr. Percival Santos Muniz, a valores de 18 de maio de 2017, no quantum de R\$ 150.181,27, devidamente atualizado, reconhecido de sua responsabilidade;

c) à pretensão, manifestada na defesa, de promover Ação de Ressarcimento contra a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública CNPJ 05.417.517/0001-02, pela orientação equivocada e postulação de compensação de Contribuições Previdenciárias (Tributos Federais) créditos tributários alcançados pela prescrição quinquenal (em 2010 a 2012 e 2013), definindo: os contratos firmados; valores envolvidos; compensações indicadas; objeto/produtos recebidos; processos de liquidação e pagamentos efetivados.

(grifado)

f) pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura com relação à irregularidade nº 4, para adoção de providências pertinentes à regularização das obras e edificações existentes, definição dos valores base utilizados para avaliação e reavaliação do patrimônio do Município de Rondonópolis, para procedimento específico de Auditoria de Obras e serviços de Engenharia e possível inclusão no Plano de Fiscalização sob sua supervisão e responsabilidade;

g) por representar ao Ministério Público Estadual para apuração da possível prática do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

7. É o relatório.

Cuiabá, MT, 1º de julho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

